LEI MUNICIPAL Nº 7.191, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

VEREADOR GILNEI JARRÉ PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, na qualidade de seu Presidente, de acordo com o § 5º, do Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Ementa: Dispõe sobre a proteção do meio ambiente na comercialização, na troca e no descarte de óleo lubrificante, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Élbio Esteve

Art. 1.º - O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica sujeito a licenciamento ambiental.

Parágrafo Único - O órgão ambiental poderá estabelecer procedimento simplificado para o licenciamento de estabelecimento que comercializa ou adquire óleo lubrificante em volume considerado de pequeno potencial poluidor, assim definido em ate regulamentar do órgão municipal colegiado competente.

Art. 2º - O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a dispor de:

I - Local de coleta de lubrificante usado, com acesso para o público em geral;

II - Tanque de armazenamento ou conteiner plástico para depósito de óleo lubrificante usado;

III - Piso impermeável, no local de troca de óleo lubrificante, com canaletas metálicas para prevenção de acidentes ambiental, quando for o caso;

IV - Cartazes ou placas de fácil visibilidade que informem o publico em geral sobre o local de troca de óleo lubrificante, quando for o caso;

V - Funcionários capacitados para o manuseio de óleo lubrificante, com uso de equipamento de proteção individual - EPIs - adequados a atividade.

Art. 3º - O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a destinar, de forma ambientalmente correta, o óleo lubrificante usado por ele coletado a empresa refinadora credenciada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como os outros resíduos das trocas de óleo por ele realizadas aos locais previstos em legislação pertinente.

Art. 4º - Os documentos fiscais de aquisição e de destinação de óleo lubrificante deverão estar a disposição dos órgãos municipais competentes, nos estabelecimentos de que trata esta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos 1 º e 4º sujeita o infrator a multa de:

I - 3 (três) salários mínimos nacional, na primeira ocorrência;

II - 5 (cinco) salários mínimos nacional, na primeira reincidência;

III - 7 (sete) salários mínimos nacional, nas reincidências a partir da segunda.

Art. 6° - O consumidor final que contaminar a meio ambiente pelo descarte indevido de óleo lubrificante usado fica sujeito a multa de:

I - 2 (dois) salários mínimos nacionais, na primeira ocorrência;

II - 4 (quatro) salários mínimos nacionais, na primeira reincidência;

III - 6 (seis) salários mínimos nacionais, nas reincidências a partir da segunda.

Art. 7° - Relativamente às multas previstas nos artigos 5° e 6°.

I - Considera-se reincidência a cometimento de nova infração no período de 12 (doze) meses imediatamente posterior a aplicação de multa para infração de mesma natureza;

II - Caso não haja pagamento da multa pelo infrator a divida será inscrita na Divida Ativa após seu vencimento.

Art. 8° - O Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - O regulamento previsto no caput deste artigo incluirá também a especificação do órgão do Executivo que ficará responsável pela fiscalização do disposto desta Lei e a prazo para pagamento das multas previsto nos artigos 5° (cinco) e 6° (seis).

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Sala das Reuniões Antônio Libório Berwig, em 29 de junho de 2010.

Gilnei Alberto Jarré
Presidente

Registre-se e Publique – se:

Vereador Elbio Esteve
1° Secretário